

Proc 207/90
PLE 08/90
0105

LEI Nº 6665

Dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário a funcionários do Município e suas Autarquias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido que o Município e suas Autarquias poderão adiantar numerário a seus funcionários, mediante requisição de adiantamento, para atender as seguintes despesas:

- a) extraordinárias e urgentes, cujo pagamento deve ser imediato;
- b) que tenham de ser efetuadas fora da sede, desde que não se possam subordinar ao regime normal de empenho;
- c) com conservação de imóveis ou com aquisição de material permanente quando a demora na realização do pagamento possa afetar o normal funcionamento da repartição ou equipamento imprescindível às atividades do Município e suas Autarquias;
- d) de combustível, materiais e serviços para a conservação de veículos e diárias, quando em viagem a serviço fora da sede;
- e) com inscrições em concursos, congressos e seminários;
- f) de pronto pagamento;
- g) com materiais de consumo, exceto os que se referirem ao fundo rotativo para estoque de material.

Art. 2º - As requisições de adiantamentos devem ser dirigidas ao Ordenador da Despesa pelo Titular do Órgão requisitante, contendo as especificações que segue:

- a) nome, matrícula e função do servidor responsável;
- b) importância a ser adiantada, em algarismos e por extenso;

.....





Proc 207/90

PLÉ 08/90

0106

2

.....

c) indicação das dotações orçamentárias, por onde correrão as despesas e o respectivo exercício financeiro;

d) o período para sua aplicação e despesa a que se destina o adiantamento, dentre das contidas no art. 1º.

Art. 3º - Para cada adiantamento serão extraídas tantas notas de empenho quantas forem as dotações orçamentárias das despesas constantes da requisição.

Art. 4º - O adiantamento de numerário previsto nesta Lei só poderá ser feito para valores correspondentes até 300 (trezentas) vezes o valor do Bonus do Tesouro Nacional - BTN- ou índice que o substituir.

Art. 5º - A comprovação da aplicação de adiantamentos deverá ser apresentada ao Órgão de Contabilidade nos prazos estabelecidos na requisição, os quais não poderão exceder a 30 (trinta) dias a contar do recebimento do numerário.

Art. 6º - VETADO.

Parágrafo único - VETADO.

Art. 7º - Não será concedido novo adiantamento ao servidor em alcance ou responsável por dois outros adiantamento, sem respectiva prestação de contas.

Art. 8º - Os documentos de comprovação das despesas deverão observar os seguintes requisitos:

a) referir-se a despesas realizadas no período indicado na requisição do adiantamento;

b) indicar o nome do Órgão Municipal responsável pela despesa;

c) provar, mediante atestado junto ao documento de despesa, que os serviços foram efetivamente prestados ou que o material tenha sido recebido pela Repartição, indicando-se o nome e o cargo do responsável por sua guarda e aplicação;

d) conter o visto do titular do Órgão requisitante e do responsável pelo adiantamento.

Art. 9º - A aplicação do adiantamento deverá ocorrer até 31 de dezembro de cada exercício, independente da data do recebimento do numerário, e a prestação de contas deverá ser realizada, impreterivelmente até 15 de janeiro do ano seguinte.

.....

[Handwritten signature]



.....

Art. 10 - A não observância dos prazos estabelecidos nos arts. 5º e 9º, sujeitará, o funcionário além das penas dispostas na Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, ao pagamento, ao Município ou suas Autarquias, de juros, multa e correção monetária, conforme estabelecido em regulamento cujos valores poderão ser descontados da folha de pagamento do funcionário em caso de não regularização de situação 60 (sessenta) dias após a notificação constatada do art. 6º.

Parágrafo único - As penalidades não incidirão se o descumprimento se der por força maior, devidamente justificada, a juízo da Administração.

Art. 11 - O Órgão de Contabilidade manterá registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos, de forma a exercer o perfeito controle dos prazos para a respectiva prestação de contas, nos termos dos arts. 5º e 9º desta Lei.

Art. 12 - O regime de adiantamento previsto nessa Lei não dispensa a observância das normas instituídas para as licitações, estabelecidas no Decreto-Lei nº 2300, de 21 de novembro de 1986, e alterações posteriores.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4553, de 11 de abril de 1979.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 1º de agosto de 1990.

Olivio Dutra
Olivio Dutra,
Prefeito.

João Acir Verle
João Acir Verle,
Secretário Municipal da Fazenda.

Registre-se e publique-se.

Hélio Corbellini,
Secretário do Governo Municipal.